



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu – Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal no. 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto no. 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu no. 444 – Centro – Jahu – SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Doe Medula Óssea. Salve uma Vida!

Ano XIV

No. 944 – B Extra

de 23 de abril de 2020

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

DECRETO Nº 7.697, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Altera a redação do Decreto Municipal nº 7.679, de 20 de março de 2020 e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a extensão do prazo de quarentena do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.696, de 22 de abril de 2020, e

Considerando a situação epidemiológica atual, sem prejuízo de novas restrições posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Altera o disposto no artigo 2º do Decreto nº 7.679, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A suspensão de atendimento presencial ao público não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;

II - farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;

III - supermercados e congêneres, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;

IV - bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, sem consumo no local, exclusivamente pelo sistema delivery e/ou drive-thru;

V - distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis e derivados;

VI - estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;

VII - coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento de água e esgoto, e energia elétrica;

VIII - oficinas, serviços de manutenção e guincho de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

IX - bancos e unidades lotéricas;

X - empresas de segurança pública e privada;

XI - comércio e serviços de limpeza e lavanderias;

XII - indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais para construção;

XIII - hotéis;

XIV - transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando-se as medidas de higienização determinadas pelas autoridades de saúde;

XV - transporte e entregas de carga em geral;

XVI - atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;

XVII - locação de veículos e bancas de jornal;

XVIII - feira livre, somente por atendimento drive-thru, com limitação máxima de dois passageiros por veículo, mediante restrição de acesso para controle do fluxo de entrada e saída de veículos, sendo vedado consumo no local;

XIX - cadeia de abastecimento e logística da produção agropecuária;

XX - os estabelecimentos de assistência técnica de produtos eletro-eletrônicos, e



XXI - estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas.”

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e serviços que não são considerados atividades essenciais, poderão manter suas atividades internas, funcionando de portas fechadas e atendendo pelo sistema drive-thru ou atendimento domiciliar (delivery).

Art. 3º Fica determinado aos estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

I - é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os funcionários e/ou colaboradores;

II - o pagamento deve ser, preferencialmente, por cartão, e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;

III - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 5 (cinco) pessoas para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída do imóvel;

IV - quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada, para organizar as pessoas na fila, bem como orientar quanto à distância mínima entre as pessoas;

V - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel com graduação mínima de 70º ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;

VI - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima entre clientes/consumidores;

VII - quando o estabelecimento contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que for utilizado;

VIII - quando o estabelecimento contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estética, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

IX - nos estabelecimentos em que o atendimento ao cliente for permitido somente com horário agendado, deverão ser organizados para que um cliente não encontre com outro;

X - nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega, retirada ou drive-thru, fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscaras, luvas e toucas;

XI - nos estabelecimentos sem atendimento ao público, sendo permitido somente o trabalho interno, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras;

XII - os funcionários ou colaboradores que prestam serviços em domicílio devem utilizar, obrigatoriamente, máscara e luvas, devendo ainda utilizar sapatilhas pró-pé, caso necessitem acessar o interior da residência, e

XIII - fica obrigatório o uso de máscaras de proteção e disponibilização de álcool em gel com graduação mínima de 70º por motoristas de táxis e transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 23 de abril de 2020.

RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrado na mesma data, na Secretaria de Governo.

CARLOS AUGUSTO MORETTO,
Secretário de Governo.

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo
Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.
Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação
Jornalista Responsável: Luiz Henrique Segali Filho - MTB 86.290/SP
Diagramação: Secretaria de Comunicação
Tiragem: 50 exemplares – Semanário

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.

